



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ALTAMIRA DO MARANHÃO  
**DIÁRIO OFICIAL**

**Altamira**  
do Maranhão  
*minha terra  
minha paixão*

**PODER EXECUTIVO**

Edição 7/2021 Altamira do Maranhão - MA, 08/01/2021

#### **EXPEDIENTE**

O Diário Oficial do Município de Altamira do Maranhão - MA. , exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

#### **ACERVO**

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Altamira do Maranhão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço:

<https://www.altamira.ma.gov.br/diario>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

<https://www.altamira.ma.gov.br/diario>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

#### **ENTIDADE**

Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão - MA

CNPJ: 06.021.323/0001-48, Prefeito Ileilda Morais da Silva Cutrim

Endereço: Rua José de Freitas, nº 66 - Centro

Telefone: e-mail: [ti@altamira.ma.gov.br](mailto:ti@altamira.ma.gov.br)

Site: <https://www.altamira.ma.gov.br>

iluminação pública. § 1o Constitui-se iluminação pública o serviço público prestado ou delegado pelo município que tem por objetivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. § 2o O serviço caracteriza-se pela iluminação de vias públicas de trânsito de veículos ou de pedestres, abrigos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, estradas e rodovias. O serviço caracteriza-se também pela iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, áreas de esporte, lazer e recreação, fontes luminosas, iluminação de destaque de prédios públicos, monumentos, e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, e outros logradouros de uso comum do povo. O serviço público ainda se caracteriza como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo. § 3o O serviço é considerado como iluminação pública ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento da área, a restrição de horários de funcionamento e a cobrança de ingresso. § 4o Não se inclui como serviço público de iluminação pública a iluminação de qualquer forma de publicidade e propaganda, a realização de atividades que visem a interesses econômicos e a iluminação das vias internas de condomínios. § 5o São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural, edificada ou não. § 6o A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território. Art. 2o Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, conforme anexo I desta lei § 1o A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL - Agência Nacional

## **Gabinete**

### **Lei Municipal Nº 001/2021**

Institui a contribuição para custeio de serviço de iluminação pública no município de Altamira do Maranhão, prevista no art. 149-a da Constituição Federal de 1988. A Prefeita Municipal de Altamira do Maranhão, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1o Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, destinada ao custeio dos serviços de



de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município com acréscimos de tributos diretos e indiretos (ICMS, PIS e COFINS). § 2º. Fica o Poder Executivo fica autorizado a atualizar por decreto os valores fixados no Anexo I, deste Código, sempre que houver reajuste da tarifa de CIP - Contribuição de Iluminação Pública pela concessionária de distribuição de energia elétrica; § 3º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, com exceção da Classe Poder Público, que será isenta, e da Subclasse Residencial Baixa Renda, que sofrerá desconto. § 5º Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda receberão desconto de 50% em seu valor da CIP. § 6º Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público, com classe tarifária Poder Público, na esfera municipal, estadual e federal. Art. 3º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento integrada com o valor de consumo na fatura mensal de energia elétrica, nos termos abaixo. § 1º Compete ao Gabinete do Prefeito Municipal ou Secretaria Municipal de Administração e Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei. § 2º Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim. § 3º O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados semanais é de 5 (cinco) dias úteis, a partir do primeiro dia útil da semana imediatamente seguinte. § 4º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará: I- a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento); II- a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável. § 5º Os acréscimos a que se refere o § 4º deste artigo serão calculados a

partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse. § 6º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo. Art. 4º - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para o Gabinete do Prefeito ou a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, nos prazos regulamentares. Art. 5º - Em caso do imóvel não edificado e não ligado à rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sendo a cobrança efetuada juntamente com o lançamento anual do IPTU e obedecendo critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.

§ Único Os valores arrecadados a título de CIP deverão ser integralmente repassados para conta destinada a este fim. Art. 6º - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades. Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Prefeita Municipal de Altamira do Maranhão, em 04 de janeiro de 2021. Ileilda Morais da Silva Cutrim Prefeita

## ANEXO I

TABELA EM KWH				
Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial	Faixa Final	Valor (R\$)
Residencial	Alta e Baixa Tensão	0	30	1,51
		31	50	2,59
		51	79	6,19
		80	100	9,33
		101	120	12,48
		121	140	15,62
		141	220	18,01
		221	370	20,44
		371	500	23,73
		501	1000	35,44
		1001	2000	99,2
		2001	3000	139,45
		<3000	<3000	200,14



TABELA EM KWH				
Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial	Faixa Final	Valor (R\$)
Industrial	Alta Tensão e Baixa Tensão	0	30	3,54
		31	50	4,44
		51	79	6,77
		80	100	9,35
		101	140	14,79
		141	220	23,72
		221	360	38,44
		361	500	55,38
		501	1000	89,72
		1001	2000	135,35
		2001	3000	245,47
		3001	4000	350
		4001	5000	400
		5001	10000	700
		>10000	>10000	2500

TABELA EM KWH				
Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial	Faixa Final	Valor (R\$)
Comercial	Alta Tensão e Baixa Tensão	0	30	3,54
		31	50	4,44
		51	79	6,77
		80	100	9,35
		101	120	14,79
		121	140	16,9
		141	220	23,72
		221	370	38,44
		371	500	55,38
		501	1000	89,72
		1001	2000	135,35
		2001	3000	245,47
		3001	4000	450
		4001	5000	500
		5001	10000	700
>10000	>10000	2700		

TABELA EM KWH				
Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial	Faixa Final	Valor (R\$)
Rural	Alta Tensão e Baixa Tensão	0	30	1,51
		31	50	2,59
		51	79	6,19
		80	100	9,33
		101	140	12,48
		141	220	20,01
		221	370	21,58
		371	500	32,44
		501	1000	46,73
		1001	2000	83,44
		2001	3000	129,2
		>3000	> 3000	179

TABELA EM KWH				
Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial	Faixa Final	Valor (R\$)
		0	30	3,54
		31	50	4,44
		51	79	6,77
		80	100	9,35
		101	140	14,79

Serviço Público	Alta Tensão e Baixa Tensão	141	220	23,72
		221	360	38,44
		361	500	55,38
		501	1000	89,72
		1001	2000	135,35
		2001	3000	245,47
		3001	4000	300
		4001	5000	400
		5001	10000	500
		>1000	>1000	1200

Código identificador:

52ad0e1ebbf667732b70ab96e649ee19665a6ff4fbd4b410427084daf7b8b8c394d17dc786b2e84852791db711a3bb8c0fdd7925f0321f3b87b1cc11991bda5d

### DECRETO Nº 003/2021, DE 08 DE JANEIRO DE 2021.

**DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PREFEITA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, ILEÍLDA MORAIS DA SILVA CUTRIM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, e: CONSIDERANDO** que a Administração Pública é composta por inúmeros serviços de caráter continuado e a alteração do calendário eleitoral encurtou o período de transição que nos garantia um planejamento de continuidade administrativa mais eficiente; **CONSIDERANDO** que esse planejamento de transição foi diretamente afetado e os contratos de fornecimentos de bens e serviços todos encerrados em 31/12/2020, ocasionando o desabastecimento de combustível, insumos hospitalares, medicamentos, material de



limpeza, expediente, gêneros alimentícios etc, prejudicando a prestação de serviços essenciais como a coleta de lixo, volta às aulas, segurança, transferência dos enfermos e atendimentos em geral; **CONSIDERANDO** que a coleta de lixo na área urbana e rural, volta às aulas, os atendimentos ambulatoriais e a segurança da Cidade de Altamira/MA são, por essência, serviço de caráter continuado e primordial para plenitude da vida em sociedade; **CONSIDERANDO** a supremacia do Interesse Público, bem como o disposto nos artigos 30, inciso I e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** a obrigatoriedade do oferecimento do mínimo necessário de bens e produtos no que tange a garantir os direitos sociais e sanitários previstos no art. 6º da Constituição Federal e pelo caráter emergencial não ser possível percorrer o trâmite normal de uma compra ou contratação que não seja por dispensa de licitação; **CONSIDERANDO** a gravidade das consequências sentidas pelo Município pela não prestação dos serviços públicos essenciais, decorrentes da falta de continuidade das contratações; **D E C R E T A "DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO-MA POR 90 (noventa) DIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Art. 1º** Fica declarada situação de emergência administrativa e financeira no Município ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA por 90 (noventa) dias porquanto o desabastecimento de bens, serviços e produtos essenciais para a regular prestação dos serviços públicos como atendimento administrativo, saúde, educação, assistência e segurança; **Art. 2º** Cria-se o Gabinete de Crise, formado pelos seguintes Agentes Públicos: I - Ilane Moraes da Silva - Secretária Municipal de Finanças; II - Ilanildo Moraes da Silva - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; III - Cristiane de Sousa da Silva - Secretário Municipal de Saúde; IV - Marcus Roseno Cutrim Ribeiro - Secretário Municipal de Administração; V- Jhon Damasceno de Jesus - Secretário Municipal de Meio Ambiente; VI - Dr. José Braz da Silva Filho - Procurador Geral. **Art.**

**3º** Os agentes públicos municipais acima apontados terão competência para, em conjunto com a Prefeita Municipal, adotar todas as medidas cabíveis no sentido de prevenir, reparar ou cessar temporariamente situações que coloquem em risco a vida, o meio ambiente, os direitos fundamentais básicos, a saúde dos munícipes e todos os serviços essenciais, quer seja administrativa ou judicialmente. **Parágrafo Único.** Competirá aos respectivos Secretários Municipais, emissão de relatórios sobre a situação de cada pasta e o atendimento dos serviços essenciais à população, para se for o caso de agravamento ou controle da situação, a decretação do estado de calamidade ou a revogação do estado de emergência que competirá exclusivamente a Prefeita Municipal. **Art. 4º** Para atendimento e efetivação da regularização da prestação dos serviços essenciais que trata este decreto, fica autorizados os Secretários Municipais procederem à compra de bens, produtos ou serviços através de dispensa de licitação, nos termos do inciso IV do art. 24 e 26, ambos da Lei nº 8.666/93. **Parágrafo Único.** Eventuais contratos firmados poderão ser rescindidos, sem qualquer indenização ao contratado, caso cessem a produção dos efeitos deste decreto. **Art. 5º** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos até a cessação da situação de emergência. Altamira do Maranhão/MA, 08 de janeiro de 2021.

**Ileilda Moraes da Silva Cutrim**

Prefeita

Código identificador:

52ad0e1ebbf667732b70ab96e649ee19665a6ff4fbd4b410427084daf7b8b8c394d17dc786b2e84852791db711a3bb8c0fdd7925f0321f3b87b1cc11991bda5d



**Diário Oficial do Município**



**Prefeitura Municipal de Altamira do  
Maranhão - MA**

CNPJ: 06.021.323/0001-48

Prefeito Ileilda Moraes da Silva Cutrim  
Rua José de Freitas, nº 66 - Centro  
Telefone:

